

SETEMBRO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1988 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

TAXI - FERRAMENTA DE TRABALHO - IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 484

INFORMEF RESPONDE - EMPREGADA DOMÉSTICA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - NORMA LEGAL INEXISTENTE - INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 485

NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.678/2023) ----- PÁG. 487

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - REVISÃO - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO VIII - APROVAÇÃO - NORMAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.149/2023) ----- PÁG. 489

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSICIONAMENTO. (RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.357/2023) ----- PÁG. 490

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EXPORTAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.735/DF E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FUNDAMENTOS DETERMINANTES DAS DECISÕES - DISTINÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL - EFEITO VINCULANTE ADMINISTRATIVO ----- PÁG. 491

TAXI - FERRAMENTA DE TRABALHO - IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0000236-82.2010.5.03.0004**

Agravante: Denis Augusto Vieira

Agravado: Auto Socorro Fama Ltda - ME, Tatiana Souza Almeida, Jânio Marcio Lima dos Santos, Regina Rosa Lopes Soares, Fernando Alves de Jesus

Relator: Jorge Berg de Mendonça

EMENTA

TAXI. FERRAMENTA DE TRABALHO. IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA. Havendo nos autos provas de que o agravado faz uso do veículo penhorado para trabalho e da necessidade de sua substituição por outro modelo mais novo, em razão de exigência da BH Trans, não há como se manter a restrição de transferência imposta pelo juízo da execução, nem mesmo a condicionante de apresentação de outro bem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição aviado pelo executado Dênis Augusto Vieira às f. 683/687, em face da decisão de f. 680, proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que condicionou a liberação da constrição do veículo desde que haja indicação de novo bem para substituir a penhora.

Contraminuta f. 690/692.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição e da contraminuta, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO**IMPEDIMENTO DE VEÍCULO**

O agravante alega que seu veículo Spin placa OXA-6734, sobre o qual há restrição para transferência (f. 505), precisa ser substituído por outro para que possa continuar trabalhando como taxista, nos termos do ofício da BH Trans, f. 679, eis que já completou cinco anos de fabricação.

Analiso.

O ofício de f. 679 determinou ao executado que, até o dia 28.02.2020, ele deveria substituir o veículo Spin por outro de modelo mais novo, atendendo aos termos da Portaria DPR nº 047/2017, tendo em vista que o ano de fabricação de seu automóvel é 2014.

Já a decisão ora agravada condicionou a liberação do referido bem à indicação de outro.

Ora, conforme comprovado pelo executado Denis, f. 490/493, para o exercício da atividade de taxista ele faz uso do veículo Spin.

Todavia, caso seja mantida a ordem de impedimento de transferência, ele ficará impossibilitado de trabalhar, eis que comprovada a exigência pela BH Trans de substituição por veículo mais novo.

Desta maneira, em se tratando de ferramenta de trabalho, não há como se manter a restrição judicial anteriormente imposta.

Quanto à necessidade de apresentação de outro bem, não restam dúvidas de que, sendo o veículo em questão "ferramenta de trabalho", ele é impenhorável, restando afastada a condicionante imposta na decisão recorrida.

É pacífico na jurisprudência que a impenhorabilidade prevista no inciso art. 833, V do CPC se aplica aos bens móveis absolutamente necessários ao exercício da profissão.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja retirada a restrição de transferência sobre o bem do executado - veículo Spin, placa OXA-6734, sem que tal ato esteja condicionado ao cumprimento de qualquer outra medida por parte do proprietária do referido automóvel.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja retirada a restrição de transferência sobre o bem do executado - veículo Spin, placa OXA-6734, sem que tal ato esteja condicionado ao cumprimento de qualquer outra medida por parte do proprietária do referido automóvel. Custas, na forma da lei.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para que seja retirada a restrição de transferência sobre o bem do executado - veículo Spin, placa OXA-6734, sem que tal ato esteja condicionado ao cumprimento de qualquer outra medida por parte do proprietária do referido automóvel. Custas, na forma da lei.

Presidente, em exercício: Exm^a Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Jorge Berg de Mendonça (Relator), Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida e Desembargador César Machado.

Encontra-se de férias o Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procuradora do Trabalho: Dr^a Maria Amélia Bracks Duarte.

Secretária, em exercício: Juliana Furtado Bandeira Sartório.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2020.

JORGE BERG DE MENDONÇA
Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 19.10.2020)

BOLT8967---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - EMPREGADA DOMÉSTICA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - NORMA LEGAL INEXISTENTE - INAPLICABILIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA - JORNADA 24 X 48 - IMPOSSIBILIDADE.

Em casos especiais, uma pessoa física com mãe idosa e uma filha especial poderá adotar a jornada de 24 x 48 para suas empregadas domésticas, sem problemas futuros com a justiça, descrevendo em Contrato de Trabalho Coletivo ou Individual, folha de pontos e escala de revezamento?

Resp.: NEGATIVO.

Nos termos dos artigos abaixo elencados, a previsão legal da jornada de trabalho prevista na Lei Complementar nº 150/2015, há previsão legal da jornada de 44 horas semanais ou 12x36, observado os intervalos de 11 horas de repouso entre uma jornada a outra, bem como um repouso semanal de 24 horas, preferencialmente aos domingos.

Em destaque ao art. 13, o empregador poderá reduzir o intervalo de repouso e alimentação para 30 minutos, mediante acordo entre as partes, bem como, para os empregados que residam no local, o intervalo de repouso e alimentação poderá ser dilatado em até 4 horas, desde que seja acordado anteriormente.

Lei Complementar nº 150/2015, *in verbis*:

“Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

.....

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão

considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

.....
Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 3º Em caso de contratação, pelo empregador, de empregado exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 15. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho deve haver período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 16. É devido ao empregado doméstico descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além de descanso remunerado em feriados”.

Ressaltamos que, até o momento, não existe sindicato registrado para a categoria de empregado doméstico, lado outro, as decisões dos nossos tribunais garantem aos empregados apenas as jornadas previstas em lei de 44 horas semanais ou 12 x 36, desconsiderando as demais jornadas diferenciadas em convenção coletiva, *in verbis*:

“HORAS EXTRAS. JORNADAS 24 X 28 E 24 X 72 HORAS. INVALIDADE.

Embora a jurisprudência trabalhista, capitaneada pelo Tribunal Superior do Trabalho, tolera a jornada em regime de 12 x 36, desde que ela esteja prevista em norma coletiva, em obséquio ao princípio da autonomia privada coletiva (CF, art. 7º, XIII e XXVI), essa tolerância não se estende às escalas 24 x 48 e 24 x 72, porque, nesses casos, ao contrário do sistema 12 x 36, ocorre a extrapolção do limite de 44 horas semanais fixado peça Constituição Federal. (ROT xxxxx20205010074 RJ)”.

RECURSO ORDINÁRIO. COMPESA. HORAS EXTRAS. LABOR EM ESCALA 24 X 48 E 24 X 24. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. JORNADA SEMANAL SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA CF/88. Na hipótese, não há autorização, em norma coletiva, para a escala de serviço desempenhada pela reclamante, como exige o art. 7º, XIII, da CF/1988. Todavia, ainda que existisse tal previsão, o labor em escala 12 x 48 e 24 x 24 seria inadmissível, porquanto, representa jornada semanal muito superior ao limite previsto na Constituição Federal. Resta evidente, portanto, a habitual prestação de horas extras, sendo devidas a partir da 8ª diária. Recurso patronal improvido no aspecto. (Processo: ROT - XXXXX-59.2020.5.06.0211, Relator: Gisane Barbosa d Araújo. Data de julgamento: 09.06.2021. Quarta Turma. Data da assinatura: 09.09.2021).

Este é o parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 11.678, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.678/2023, altera o Decreto nº 10.854/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista e altera o Decreto nº 9.580/2018, em relação tributação do IR sobre o PAT.

As alterações se destacam quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT:

- as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

- as verbas e os benefícios diretos e indiretos não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares e deverão estar associados aos programas citados.

- os recursos recebidos pelas instituições beneficiárias deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento, e serão assegurados a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 181 do Decreto nº 10.854/2021, que tratam do canal de denúncias sobre irregularidades na execução do PAT.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para regulamentar disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 173. As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput*, destinados a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias." (NR)

"Art. 175.

.....

§ 4º As verbas e os benefícios diretos e indiretos de que trata o *caput*:

I - não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares; e

II - deverão estar associados aos programas de que trata o art. 173." (NR)

"Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora." (NR)

"Art. 181. As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser registradas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A relação dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 182. As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I *caput* do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.

§ 1º A portabilidade de que trata o *caput* consiste na transferência dos valores creditados em conta de pagamento relativos aos arranjos de pagamento de que trata o art. 174 para conta de pagamento de titularidade do mesmo trabalhador que:

- I - seja mantida por instituição diversa;
- II - possua a mesma natureza; e
- III - refira-se ao mesmo produto.

§ 2º A portabilidade de que trata o *caput* abrangerá o saldo e todos os valores que venham a ser creditados na conta de pagamento.

§ 3º A portabilidade de que trata o *caput* ocorrerá por solicitação expressa do trabalhador e será gratuita, vedada qualquer cobrança pela execução do serviço.

§ 4º Para fins de execução da portabilidade de que trata o *caput*, o trabalhador informará, por impresso ou eletrônico, os dados da conta de pagamento para a qual os recursos serão transferidos à instituição em que o seu benefício houver sido creditado pela empresa beneficiária.

§ 5º As informações relativas aos dados da conta de pagamento de que trata o § 4º poderão ser fornecidas, por solicitação do trabalhador, pela instituição destinatária dos recursos.

§ 6º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser cancelada, a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.

§ 7º O cancelamento da portabilidade de que trata o § 6º será efetivado:

- I - no mês imediatamente posterior à solicitação, na hipótese de esta ter sido realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do créditos dos valores; e
- II - no segundo mês após a solicitação, nas demais hipóteses.

§ 8º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

§ 9º O não cumprimento das condições para a portabilidade de que trata o *caput* ensejará a aplicação das sanções de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, às instituições que mantiverem as contas de pagamento.

§ 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o *caput*, observadas as disposições deste Decreto." (NR)

"Art. 182-A. Os arranjos de pagamento referidos neste Capítulo observarão normas previstas na regulamentação específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os § 1º e § 2º do art. 181 do Decreto nº 10.854, de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

(DOU, 31.08.2023)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - REVISÃO - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO VIII - APROVAÇÃO - NORMAS - ALTERAÇÕES**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.149, DE 31 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.149/2023, altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 997/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), que dispõe sobre o Livro VIII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de revisão no âmbito do INSS, aprovado pela, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações que destacamos:

- nos procedimentos relativos à revisão de benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria com indicativo de acumulação indevida, não haverá a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.218/1991;

- os benefícios de auxílio-acidente com DIB anterior ou igual a 10 de novembro de 1997, acumulados com aposentadorias com DER e DDB entre 14 de setembro de 2009 até de dezembro de 2012, deverão ser mantidos;

- a constatação de que o benefício de aposentadoria vem sendo mantido e pago acumuladamente com o benefício de auxílio-acidente, enseja a cessação do auxílio-acidente, não haverá prazo decadencial.

Revoga a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.091/2022 *(V. Bol. 1.963 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Livro VIII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de revisão no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 997, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.001713/2022-33,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Livro VIII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de revisão no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 997, de 28 de março de 2022., o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. Nos procedimentos relativos à revisão de benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria com indicativo de acumulação indevida, não haverá a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213 de 1991.

§1º Os benefícios de auxílio-acidente com DIB anterior ou igual a 10 de novembro de 1997, acumulados com aposentadorias com DER e DDB entre 14 de setembro de 2009 até de dezembro de 2012, deverão ser mantidos;

§2º A constatação de que o benefício de aposentadoria vem sendo mantido e pago acumuladamente com o benefício de auxílio-acidente, enseja a cessação do auxílio-acidente, observando-se o disposto no §1º;

§3º Nos casos de acumulação indevida dos benefícios de aposentadoria e auxílio acidente deverá ser processada a revisão de ofício da aposentadoria para inclusão da renda do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria e realizado o encontro de contas entre os benefícios, observada a prescrição quinquenal tanto no pagamento quanto na cobrança dos valores;

§4º

§5º O prazo decadencial para o INSS revisar o benefício de aposentadoria, nos casos do §3º, inicia-se da data da notificação do segurado a respeito da cessação do auxílio acidente e sua inclusão do valor mensal como salário-de-contribuição no período básico de cálculo;" (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria Dirben/INSS nº 1.091, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão no INSS.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

(DOU, 06.09.2023)

BOLT8965---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSICIONAMENTO

RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.357, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS/MPS nº 1.357/2023, posiciona-se contrária ao Projeto de Lei nº 4.830/2020, que altera o art. 115 da Lei nº 8.213/1991, com vistas a permitir o desconto de honorários advocatícios em benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, devido ao protocolo de requerimentos de serviços e de benefícios no INSS é livre de quaisquer custas e ônus e não pressupõe a intermediação de terceiros e a proposição aumenta o risco de superendividamento e do comprometimento do mínimo necessário para a sobrevivência dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 298ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, RESOLVE:

Art. 1º Posicionar-se de forma contrária ao Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, que altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, com vistas a permitir o desconto de honorários advocatícios em benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, pelas razões a seguir:

I - o protocolo de requerimentos de serviços e de benefícios no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é livre de quaisquer custas e ônus e não pressupõe a intermediação de terceiros;

II - a proposição aumenta o risco de superendividamento e do comprometimento do mínimo necessário para a sobrevivência, previsto no Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023, dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do Conselho

(DOU, 01.09.2023)

BOLT8964---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EXPORTAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.735/DF E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FUNDAMENTOS DETERMINANTES DAS DECISÕES - DISTINÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL - EFEITO VINCULANTE ADMINISTRATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.735/DF E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DETERMINANTES DAS DECISÕES. DISTINÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. EFEITO VINCULANTE ADMINISTRATIVO.

Em razão do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.735/DF e no RE nº 759.244/SP, este em sede de repercussão geral, a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição, alcança inclusive a contribuição previdenciária de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente às exportações da agroindústria, ainda que realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora ou trading company.

Nada obstante, por se tratar de hipótese distinta, que não foi apreciada pela Corte, tal entendimento não se aplica à contribuição previdenciária incidente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, no mercado interno, destinada a empresa cerealista, ainda que esta venha a realizar exportação indireta ulterior através de empresa comercial exportadora ou trading company.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea "a", 22, 22-A, 25 e 30; Lei nº 10.522, art. 19, inciso VI, alínea "a", e art. 19-A, inciso III, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.975, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 147 a 150; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Parecer SEI nº 15.789/2020/ME.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 01.09.2023)

BOLT8963---WIN/INTER

“Um líder de verdade tem confiança para ficar sozinho, coragem para tomar decisões difíceis e compaixão para escutar a necessidade dos outros”

Douglas MacArthur, militar